

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º

**PROJETO DE LEI ADVINDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO N.º  
025/2019**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

### **- DO RELATÓRIO:**

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V. Excelência, analisando o Projeto de Lei n.º 025/2019, de Autoria do Executivo Municipal, que **“altera dispositivos da Lei nº 2.158, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal”**, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei que objetiva incentivar a instituição de parques e outros atrativos turísticos, com finalidade pedagógica e de lazer, a fim de estimular a geração de emprego e renda, bem como o empreendedorismo no município, reduzindo a alíquota de ISS de 5% para 3%.

Informa, por conseguinte, que a redução do ISS fomentará o turismo local, uma vez que permitirá o aumento da estadia do turista em Gramado, reduzindo o deslocamento para outros municípios como a região dos

vinhedos e dos Campos de cima da Serra, refletindo na geração de emprego e renda à população.

Justifica o Executivo Municipal que a redução de ISS para este segmento é decorrente de uma política pública para atração deste tipo de empreendimentos no município, e que é dever da Administração Pública criar mecanismos que permitam à iniciativa privada investir no município.

Apresenta os cálculos sobre a renúncia de receita, informando o enquadramento no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, defendendo que a renúncia foi estimada no orçamento do exercício 2019, justificando que a projeção da receita do ISS para o exercício foi estimada a menor do que a capacidade de arrecadação, fixada em R\$ 39.102.673,10 enquanto poderia ter chegado aos R\$ 40.800.000,00, o que ficou apurado com o comparativo dos anos anteriores, alcançando uma diferença de aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), sendo esta a margem da receita passível de renúncia para 2019, repetida com a correção da inflação, para 2020.

**Em 02/08/2019 foi protocolada mensagem retificativa, descrevendo a lista de serviços no item 12, para especificar cada atividade, listando duas alterações específicas:**

- **Item 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres – alíquota de ISS para 3% (era 5%);**
- **Item 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres – alíquota de ISS para 5% (era 2%).**

Manifestou-se o Prefeito Municipal, na sequência, por intermédio de ofício protocolado em 09/08/2019, que o aumento da alíquota do item 12.08, de 2% para 5% foi um erro formal, referindo-se a uma digitação equivocada. Reiterou que aumentar a alíquota destes serviços nunca foi a intenção do Poder Executivo.

Nesse sentido, entendeu o vereador Luia Barbacovi em propor emenda retificativa, corrigindo o “erro formal”, retornando a alíquota do item



12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres para os 2%, originários do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.158/2003 e suas alterações, protocolada em 13/08/2019 e lida na sessão ordinária em 19/08/2019.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, verifica-se estar a proposição ora referida em perfeitas condições de análise.

### **- DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### ***- Da técnica legislativa adequada***

*A priori*, destaca-se que a uniformidade que requer o ordenamento jurídico, no concernente a sua forma, não permite plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Outrossim, imperioso mencionar que, para que possa cumprir com a sua finalidade social, o processo legislativo deve ser tecnicamente adequado. Nesse sentido, visando à regulamentação de tais procedimentos, a Constituição Federal, no teor do seu artigo 59, parágrafo único, assim previu:

**Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

**Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**

Com base nisso, verifica-se estar o presente PLO em conformidade com a legislação vigente, sendo, portanto, tecnicamente adequado.

**- Da competência e iniciativa**

A *posteriori*, no tocante à competência para dar início ao processo legislativo em questão, verifica-se também estarem presentes os requisitos necessários para tal, estando o presente processo corretamente proposto. O Executivo Municipal, na figura do Prefeito, possui a competência para impulsionar o início do processo, nos termos do artigo 60, incisos VI, X e XXI, da Lei Orgânica Municipal, que seguem abaixo transcritos:

**Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;**

(...)

**X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**

(...)

**XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;**

Melhor compulsando-se o PLO em questão, verifica-se que houve um erro formal de digitação no que tange ao percentual das alíquotas, que ao invés de diminuir, aumentaram.

Assim, o Vereador Luia Barbacovi entendeu por propor emenda retificativa com relação a isso. Ocorre que a competência para legislar sobre tal matéria é única e exclusiva do Município, de modo que a emenda em questão possui vício de iniciativa.

Ocorre que o próprio Prefeito Municipal, por intermédio de ofício protocolado em 09/08/2019, informou que tal aumento não passava de um erro formal, solicitando sua retificação.

Assim, inobstante o fato de a emenda retificativa proposta pelo Vereador Luia possuir vício de iniciativa, o presente PLO merece seguimento, nos termos propostos por ambas as partes (Prefeito e Vereador), uma vez que o Prefeito Municipal, figura competente para o pedido em questão, enviou ofício solicitando a alteração.

Nesse sentido, percebe-se que, uma vez sendo de competência do Poder Público Municipal a regulamentação sobre matéria tributária municipal, bem como a iniciativa processual, não existem, por ora, vícios capazes de macularem o presente processo.

#### ***- Da constitucionalidade e da legalidade***

A Constituição Federal, promulgada em 1988, contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação determinados.

Como sabido, os artigos 145 a 162 da Constituição Federal definem as competências tributárias da União, dos estados e dos municípios e, combinados com os artigos 21 a 32, que instituem as responsabilidades de cada ente, estabelecem o federalismo fiscal.

Os tributos podem ser criados somente por força de lei e dentro da matéria estabelecida na Constituição, respeitando também um prazo mínimo para o início da vigência.

Outrossim, a Constituição Federal estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar tributos de sua competência, consoante o disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



(...)

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

Em paralelo a isso, a Lei Orgânica Municipal, no teor do seu artigo 9º, estabelece os tributos de competência municipal, destaco:

**Art. 9º São tributos de competência municipal:**

**I – impostos:**

(...)

**III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;**

Por sua vez, no Código Tributário Municipal (Lei n.º 2.158/2003) e suas alterações, define o ISS como sendo um tributo de competência municipal:

**Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:**

**I - Imposto sobre:**

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;**
- b) Transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI,**
- c) Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.**

Assim, verifica-se que a cobrança do ISS é, portanto, de competência dos municípios e tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa física e/ou jurídica, de forma que o presente processo legislativo encontra-se em conformidade com os princípios da constitucionalidade e legalidade.

### **- CONCLUSÃO**

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica n.º 046/2019 – A, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, de forma que, acompanhando o entendimento da orientação

jurídica acima referida, opino pela aptidão do presente processo legislativo dentro do campo de análise desta Comissão.

Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLO n.º 025/2019, de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2019.



Vereador Renan Sartori

Relator – Vice-Presidente

De acordo:



Vereador Luia Barbacovi

Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Membro